

Império Colonial, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa a execução dos artigos 21.º a 34.º, inclusive, 36.º a 46.º, inclusive, e 53.º e 54.º do decreto n.º 28:114, de 26 de Outubro de 1937.

Art. 2.º Até ulterior providência, o Liceu de Cabo Verde, que passará a denominar-se Liceu Gil Eanes, funcionará no regime previsto no artigo 1.º do decreto n.º 28:229, de 24 de Novembro de 1937.

Art. 3.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Colónias, mediante simples despacho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1938.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Manuel Rodrigues Júnior.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:888

Com fundamento na alínea g) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 150.000\$, para reforço da dotação inscrita, sob a rubrica de «Despesas de anos económicos findos», no artigo 96.º, capítulo 10.º, do orçamento do corrente ano económico do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 150.000\$ na dotação do n.º 1) do artigo 417.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico corrente.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1938.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Manuel Rodrigues Júnior.*

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 9:044

Tendo sido publicada no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique n.º 9, de 2 de Março último, a portaria do governo da mesma colónia n.º 3:330, que altera os preceitos estabelecidos na lei do recrutamento em vigor na metrópole e que deve ser observada, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931;

Considerando que nenhuma necessidade existe de qualquer alteração da lei vigente para se atingir o desiderato constante da portaria supracitada, pois que é permitido o alistamento voluntário dos mancebos aos de-

zóito anos completos, ficando assim habilitados a concorrer aos cargos públicos, nos termos em que a lei o exige:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo e nos termos do artigo 12.º e seus §§ 1.º e 2.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, declarar nula, para todos os efeitos, a citada portaria n.º 3:330 do governo da colónia de Moçambique, publicada no *Boletim Oficial* da mesma colónia n.º 9, de 2 de Março do corrente ano.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 28 de Julho de 1938.—O Ministro das Colónias, *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:889

Tendo sido, pelo alvará n.º 1, de 25 de Abril do ano corrente, concedida autorização à Redeventza, sociedade anónima para a exploração e comércio dos produtos do subsolo, para instalação em Portugal de uma refinação de petróleos brutos, com a condição de constituir uma sociedade portuguesa a quem se obrigou a transmitir a concessão, foi por aquela sociedade apresentado à aprovação do Governo, dentro do prazo fixado, o projecto de estatutos da sociedade a constituir, no qual se reserva ao Estado, na sua qualidade de concedente, a nomeação de dois membros do conselho de administração.

Considerando que a importância desta exploração, tanto sob o ponto de vista da economia como da segurança nacional, justifica o estabelecimento de uma excepção, aliás prevista, ao princípio estabelecido no artigo 6.º do Estatuto do Trabalho Nacional;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete ao Governo, pelo Ministério do Comércio e Indústria, nomear dois membros do conselho de administração da sociedade que, nos termos do alvará n.º 1, de 25 de Abril de 1938, a Redeventza, sociedade anónima para a exploração e comércio dos produtos do subsolo, se obrigou a constituir para exploração da indústria de refinação de petróleos.

Art. 2.º Os dois administradores, a quem se refere o artigo anterior, serão nomeados em portaria pelo Ministro do Comércio e Indústria, por períodos correspondentes aos mandatos do conselho de administração, podendo sempre ser reconduzidos.

Art. 3.º Cessa o direito de nomeação de administradores por parte do Estado desde que, por qualquer motivo, seja retirada à empresa a concessão conferida pelo alvará a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1938.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Mário Pais de Sousa—Manuel Rodrigues Júnior—Manuel Ortins de Bettencourt—Duarte Pacheco—António Faria Carneiro Pacheco—João Pinto da Costa Leite—Rafael da Silva Neves Duque.*